

Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto**No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 10/2007, de 6 de Março, estabelece o regime jurídico do património imobiliário público**

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

Artigo 61.º**Ajuste directo**

1 - Pode o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar o arrendamento por ajuste directo nas seguintes situações: *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

- a) Quando o valor da renda anual seja inferior a (euro) 7500; *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*
- b) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- c) Quando o arrendatário pertença ao sector público administrativo ou ao sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- d) Quando o arrendatário seja pessoa colectiva de utilidade pública e o imóvel se destine directa e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- e) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de cinco anos e o arrendatário seja o próprio ocupante; *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*
- f) Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

2 - O membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, com base em proposta da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, a importância da respectiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito. *(Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

3 - Tratando-se de imóvel de instituto público, a proposta referida no número anterior é apresentada pelo instituto público proprietário do imóvel, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela autorizar o arrendamento por ajuste direto e fixar a importância da respectiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

4 - Os institutos públicos devem remeter à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças os contratos de arrendamento que celebrem. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

5 - Ao arrendamento por ajuste directo é aplicável, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos artigos 105.º e seguintes. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*